EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Infelizmente, o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, e em muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas para o animal se locomover. Os cães, espécie que mais sofre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos, acabam por se tornar agressivos e bravios.

Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental a liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro impõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários.

Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá também sofrer com danos físicos. Em muitas das situações em que os animais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, ao sol, etc. Com isso, surgem inúmeras lesões de pele.

Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na sua corrente ou corda.

Pelo exposto, e tendo em vista a proteção do meio ambiente local, representado neste caso pelos animais que sofrem maus-tratos, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei por todos os nossos pares.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

VEREADORA CÍNTIA ROCKENBACH

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui inc. XI no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, incluindo restringir a liberdade de locomoção por qualquer meio de acorrentamento do animal, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, exceto da forma que especifica, no rol de ações ou omissões consideradas maus-tratos aos animais.**

**Art. 1º** Fica incluído inc. XI no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º ......................................................................................................................

§ 1º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

XI – restringir a liberdade de locomoção por qualquer meio de acorrentamento do animal, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, exceto às correntes que ficam rente ao piso, do tipo vaivém, com no mínimo 5 (cinco) metros de comprimento em imóveis que têm pátio aberto ou em que há possibilidade de fuga do animal.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM